



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
GABINETE
SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545
TELEFONE: (61) 2029-6551/6550. PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

DESPACHO n. 00771/2023/PFANTAQ/PGF/AGU

NUP: 50300.006171/2022-50

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

1. Aprovo o **PARECER n. 00077/2023/PFANTAQ/PGF/AGU**.
2. Registro que, apesar do pedido de urgência formulado pela assessoria da sra. Diretora relatora, esta Procuradoria encontrava-se com outros processos urgentes e prioritários no período.
3. Registro, ainda, que, não obstante o processo tenha sido encaminhado para análise jurídica da minuta de resolução que se pretende editar, a instrução do processo ainda não está conclusa, verificando-se, inclusive, a juntada de nova minuta de resolução (doc. SEI/Antaq 2035344) não analisada pela manifestação jurídica ora aprovada.
4. A despeito desse fato (não conclusão do processo para decisão da Diretoria Colegiada) - o qual poderá ensejar nova manifestação jurídica, caso sobrevenham alterações significativas -, em complemento às alterações sugeridas pelo PARECER N. 00077/2023/PFANTAQ/PGF/AGU, recomendo que se atente para as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, e do Decreto nº 9.191, de 2017, na elaboração do ato normativo, não só quanto aos aspectos formais, mas os materiais.
5. Recomendo, ademais, que sejam revistos os conceitos e as expressões utilizadas na minuta (como "custo", "serviço" etc.), sob pena de se frustrar o objetivo da norma sob análise. Isso porque, embora seja louvável a iniciativa de substituir a ideia de quem deu causa à armazenagem adicional pelo risco inerente à atividade exercida por cada um, a redação proposta pela setorial técnica poderá ensejar futura discussão jurídica.
6. Com efeito, salvo melhor juízo, a intenção da norma é apontar quem será o responsável pelo pagamento da armazenagem adicional e eventuais serviços correlatos, e não o responsável por essas atividades, em si, as quais cabem à instalação portuária.
7. Desse modo, a resolução que se pretende editar deve ser redigida com clareza e precisão, razão pela qual sugiro que seja adotada a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer critérios para identificação do responsável pelos custos dos serviços decorrentes da armazenagem adicional de carga em instalações portuárias, previstos no art. 6º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022.

Art. 2º A matriz de riscos constante do Anexo I desta Resolução deverá ser utilizada na apuração dos casos concretos que objetivem identificar o responsável pelos custos dos serviços decorrentes da armazenagem adicional nas instalações portuárias, considerando o risco inerente à atividade exercida por cada agente.

Parágrafo único. A matriz de riscos constante do Anexo I desta Resolução não é exaustiva, devendo os casos omissos serem decididos pela Diretoria da ANTAQ.

Art. 3º O Compêndio de Elementos da Fiscalização, Anexo II desta Resolução, deverá ser utilizado para subsidiar as ações de fiscalização pertinentes.

Art. 4º A Resolução ANTAQ nº 62, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

IX – deixar de arcar com os custos dos serviços decorrentes da armazenagem adicional quando for o responsável, considerando o risco inerente à atividade que exerce, conforme estabelecido em ato normativo da Antaq: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 5º A Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

XLI - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários, quando esses não puderem ser responsabilizados pela armazenagem adicional e por outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação, ou com atraso para retirada na instalação portuária na importação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

....." (NR)

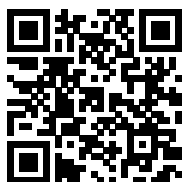
Art.6º Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de AAAA.

8. Encaminhe-se à Diretoria 1 - D1 da Antaq.

Brasília, 3 de outubro de 2023.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO
Procurador-Geral da Antaq

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300006171202250 e da chave de acesso 331c0fdd



Documento assinado eletronicamente por FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1288084516 e chave de acesso 331c0fdd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-10-2023 15:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
